

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 359, de 25 de outubro de 2021 (Código Tributário do Município de Babaçulândia/TO), para **instituir a dispensa legal de cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incidente sobre as unidades consumidoras situadas na zona rural do Município**, mantendo-se, contudo, hígida a exigibilidade do tributo em relação às unidades consumidoras da zona urbana.

A iniciativa encontra sólido amparo na Constituição da República, especialmente no art. 149-A, que atribui aos Municípios a competência para instituir a contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública, bem como no art. 30, incisos I e III, que assegura aos entes municipais competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local. A par disso, a disciplina tributária municipal deve observar o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), sendo, portanto, plenamente legítima a alteração da política fiscal municipal por meio de lei complementar.

No caso concreto, a legislação tributária municipal vigente prevê a incidência da CIP também sobre as unidades consumidoras localizadas na zona rural, conforme disposto nos artigos 152-A e seguintes do Código Tributário Municipal, bem como no Anexo X, Tabela IV, que estabelece os valores da contribuição para a classe de consumo rural. Todavia, a análise administrativa e fiscal do cenário atual evidencia a necessidade de readequação da política tributária municipal, especialmente no que concerne à compatibilidade entre a cobrança da CIP e a efetiva prestação do serviço público de iluminação.

Com efeito, a contribuição de iluminação pública possui natureza jurídica vinculada ao custeio de um serviço público específico, indivisível, porém relacionado à iluminação de vias e logradouros públicos. Nesse contexto, a incidência da CIP sobre unidades consumidoras situadas em áreas rurais, onde, em regra, não há a mesma estrutura e extensão de iluminação pública disponível na zona urbana, pode ensejar questionamentos sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação da base de incidência do tributo, princípios estes que informam a atuação da Administração Pública e a própria legitimidade da tributação.

A proposta legislativa, portanto, não implica extinção do tributo, tampouco afronta à competência constitucional do Município, mas sim representa uma opção legítima de política fiscal, mediante a qual o ente municipal, no exercício de sua autonomia, decide dispensar a cobrança da CIP em relação a determinado grupo de contribuintes, com fundamento em critérios de conveniência, justiça fiscal e adequação à realidade local.

Sob o prisma técnico-tributário, optou-se pela instituição de dispensa legal de cobrança, por meio de alteração expressa do Código Tributário Municipal, em substituição à utilização imprópria do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no Código Tributário Nacional. Tal escolha confere maior segurança jurídica à medida, na medida em que a dispensa decorre diretamente da lei, respeitando-se integralmente o princípio da legalidade e a sistemática tributária vigente.

Ademais, a proposição observa rigorosamente as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao promover a alteração expressa do texto legal e o afastamento específico da aplicação da Tabela IV do Anexo X, exclusivamente no que se refere à zona rural, evitando ambiguidades interpretativas e assegurando clareza normativa.

Importa destacar, ainda, que a medida não compromete a sustentabilidade financeira do serviço de iluminação pública no âmbito urbano, uma vez que a cobrança da CIP permanecerá integralmente mantida para as unidades consumidoras situadas na zona urbana, preservando-se a principal fonte de custeio do serviço. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que concilia justiça fiscal, capacidade contributiva e responsabilidade na gestão das receitas públicas.

No tocante à produção de efeitos, o projeto respeita o princípio da anterioridade tributária (art. 150, inciso III, da Constituição Federal), ao prever que a nova disciplina incidirá apenas sobre fatos geradores futuros, a partir do exercício financeiro seguinte, afastando qualquer risco de retroatividade indevida.

Por fim, a presente iniciativa revela-se alinhada aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, constituindo instrumento legítimo de aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e de adequação da tributação à realidade socioeconômica do Município de Babaçulândia/TO.

Diante do exposto, evidenciando-se a constitucionalidade, juridicidade e relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 06 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026 – DE 06 DE ABRIL DE 2026

“Altera a Lei Complementar nº 359, de 25 de outubro de 2021 (Código Tributário do Município de Babaçulândia/TO), para dispor sobre a dispensa da cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incidente sobre as unidades consumidoras situadas na zona rural, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37 e 41 da Lei Orgânica deste Município, **PROPÕE**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 359, de 25 de outubro de 2021 (Código Tributário do Município de Babaçulândia/TO), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 152-O. Fica dispensada a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incidente sobre as unidades consumidoras situadas na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.”

§ 1º. A dispensa de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras classificadas como rurais, nos termos da regulamentação setorial de energia elétrica.

§ 2º. A dispensa não afasta a incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP sobre as unidades consumidoras situadas na zona urbana do Município.

§ 3º. A dispensa prevista neste artigo aplica-se aos fatos geradores futuros, não gerando direito à restituição de valores anteriormente lançados ou recolhidos, os quais permanecem submetidos à legislação vigente à época de sua ocorrência.”

Art. 2º. Fica expressamente afastada a aplicação da Tabela IV do Anexo X da Lei Complementar nº 359, de 25 de outubro de 2021, exclusivamente no que se refere à cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP incidente sobre a zona rural.

Art. 3º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP permanece plenamente exigível em relação às unidades consumidoras situadas na zona urbana, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias à fiel execução desta Lei Complementar, inclusive quanto à adequação dos sistemas de arrecadação e à comunicação à concessionária ou permissionária de energia elétrica responsável pela operacionalização da cobrança.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes da Lei Complementar nº 359, de 25 de outubro de 2021, que autorizem a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP sobre unidades consumidoras situadas na zona rural.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 06 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal